



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição CNPJ: 21.154.877/0001-07

Coordenadoria de Débito e Multa

Certidão de Débito n.º **1.155/2021**

CERTIDÃO DE DÉBITO

Certificamos, para fins do disposto nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 76, § 3º, da Constituição Estadual, e 75 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, publicada no “MG” de 18/01/2008, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada em sessão da Primeira Câmara de 01/10/2019, publicada no “DOC” de 02/10/2019, nos termos do Acórdão de fls. 856/877v, modificada parcialmente a decisão na sessão Plenária do 7/10/2020, nos termos do acórdão às fls. 40/43 do Recurso Ordinário n.º 1.082.408, publicado no “DOC” de 21/10/2020, relativa aos autos de n.º **862.419 – Denúncia**, formulada por Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., trazendo questionamentos sobre a legalidade da Concorrência n.º 014/2011, deflagrada pela **Prefeitura Municipal de Uberaba**, para contratação de serviços de limpeza urbana, incluindo operação e manutenção de aterro sanitário, bem como o tratamento de resíduos sépticos, referente ao exercício de 2011, determinou a aplicação da **multa**, ao Sr. **Anderson Adauto Pereira**, CPF: 303.069.066-00, Prefeito Municipal, em 2011, com endereço à Rua Sergipe, n.º 133, Santa Maria, Uberaba, MG, CEP: 38.081-793, no valor histórico total de R\$12.000,00 (doze mil reais), assim discriminado: 1) R\$3.000,00 (três mil reais), multa aplicada, aos emitentes do valor estimado da contratação e documento denominado “Folha de Informações e Despachos – FID”, em razão da ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários, implicando infringência às disposições do inc. III do § 2º do art. 7º e art. 38, caput, da Lei n.º 8.666/1993 (item 2 do acórdão); 2) R\$2.000,00 (dois mil reais), em razão da ausência de assinatura dos licitantes em ata, ficando sem comprovação que o julgamento tenha ocorrido em ato público, em desobediência ao disposto no § 1º do art. 43 da Lei de Licitações (item 4 do acórdão); 3) R\$3.000,00 (três mil reais), em razão da ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos custos dos serviços contratados, não se observando o disposto no inciso II do § 2º do art. 7º c/c art. 40, § 2º, inc. II, da Lei n.º 8.666/1993 (item 1 do acórdão); 4) R\$4.000,00 (quatro mil reais), em razão das seguintes irregularidades que restringem ao caráter competitivo do certame: excessiva quantidade de itens como objeto de uma única licitação, em ofensa ao disposto no inc. I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993; vedação à participação de empresas estrangeiras e/ ou reunidas em consórcio, em desatendimento ao que dispõem os incisos I e II do § 1º do art. 3º da Lei das Licitações; exigência de vínculo empregatício da licitante com engenheiro civil ou sanitarista registrado no CREA, em confronto ao disposto no inc. I do § 1º do art. 3º c/c inc. II e § 5º do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993, e inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal (itens 3.1 a 3.3 do acórdão). Certificamos, ainda, que o valor histórico total, corrigido monetariamente e acrescido de juros, perfaz a quantia de **R\$12.831,18** (doze mil e oitocentos e trinta e um reais e dezoito centavos), nos termos da memória de cálculo que integra a presente certidão. Os valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora 1% (um por cento) ao mês nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008 (RITCMG), nas datas dos respectivos recolhimentos. É o que consta dos referidos autos. Eu, MARIA DE FÁTIMA DIAS, TC 00804-1, Analista de Controle Externo, extraí a presente Certidão que assino ao 1º dia do mês de junho de 2021. E eu, WAGNER ROBERTO BARBOSA, TC 02943-0, Coordenador de Débito e Multa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a subscrevo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 1.155/2021
PROCESSO: 862.419
EXERCÍCIO: 2011
NATUREZA: DENÚNCIA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 01/10/2019
PUBLICAÇÃO: DOC de 02/10/2019
TRÂNSITO EM JULGADO: 04/11/2020
VENC. BOLETO P/ CÁLCULO DE JUROS: 25/03/2021
RESPONSÁVEL: ANDERSON ADAUTO PEREIRA
CPF: 303.069.066-00

Multa

Multa aplicada, aos emitentes do valor estimado da contratação e documento denominado "Folha de Informações e Despachos - FID", em razão da ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários, implicando infringência às disposições do inc. III do § 2º do art. 7º e art. 38, caput, da Lei n.º 8.666/1993 (item 2 do acórdão)

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
11/2020	R\$3.000,00	1,0482987	R\$3.144,90
Valor devido:			R\$3.144,90

Multa aplicada em razão da ausência de assinatura dos licitantes em ata, ficando sem comprovação que o julgamento tenha ocorrido em ato público, em desobediência ao disposto no § 1º do art. 43 da Lei de Licitações (item 4 do acórdão)

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
11/2020	R\$2.000,00	1,0482987	R\$2.096,60
Valor devido:			R\$2.096,60

Multa aplicada em razão da ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos custos dos serviços contratados, não se observando o disposto no inciso II do § 2º do art. 7º c/c art. 40, § 2º, inc. II, da Lei n.º 8.666/1993 (item 1 do acórdão)

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
11/2020	R\$3.000,00	1,0482987	R\$3.144,90
Valor devido:			R\$3.144,90



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 1.155/2021
PROCESSO: 862.419
EXERCÍCIO: 2011
NATUREZA: DENÚNCIA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 01/10/2019
PUBLICAÇÃO: DOC de 02/10/2019
TRÂNSITO EM JULGADO: 04/11/2020
VENC. BOLETO P/ CÁLCULO DE JUROS: 25/03/2021
RESPONSÁVEL: ANDERSON ADAUTO PEREIRA
CPF: 303.069.066-00

Multa em razão das seguintes irregularidades que restringem ao caráter competitivo do certame: excessiva quantidade de itens como objeto de uma única licitação, em ofensa ao disposto no inc. I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993; vedação à participação de empresas estrangeiras e/ ou reunidas em consórcio, em desatendimento ao que dispõem os incisos. I e II do § 1º do art. 3º da Lei das Licitações; exigência de vínculo empregatício da licitante com engenheiro civil ou sanitário registrado no CREA, em confronto ao disposto no inc. I do § 1º do art. 3º c/c inc. II e § 5º do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993, e inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal (itens 3.1 a 3.3 do acórdão)

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
11/2020	R\$4.000,00	1,0482987	R\$4.193,19
Valor devido:			R\$4.193,19

Valor histórico total devido: R\$12.000,00
Valor histórico total devido, corrigido: R\$12.579,59

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 11/05/2021, conforme Resolução n.º 13/95 deste Tribunal.

Juros (%)	Valor dos Juros
2,0 %	R\$251,59

Valor histórico total devido, corrigido e acrescido de juros: R\$12.831,18

O valor histórico total devido, corrigido da Multa, foi acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir de 26/03/2021, nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008 (RITCMG).

Técnico Responsável: MARIA DE FÁTIMA DIAS, TC 00804-1.

Data de Geração do Relatório: 01/06/2021